



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 026/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 032/2021**

Projeto de Lei nº 032/2021, que “Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do Município para instalação de indústria”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa a autorização para que o Município conceda gratuitamente um terreno de sua propriedade para a implantação de uma indústria de cerâmica e serraria, mediante o cumprimento de algumas contrapartidas.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da boa técnica legislativa.

O Projeto visa autorizar a concessão gratuita de um terreno de área de 10.000 m<sup>2</sup> para a implantação de uma empresa denominada “Adalberto Silvino da Silva & Cia LTDA”, com nome fantasia de “Serraria Jordão”. Segundo o art. 2º do PL são objetos da empresa a indústria de cerâmica e serraria, embora na Carta de Intenções apresentadas a esta Casa, haja o intuito apenas de serraria. E, segundo o Cadastro da Receita Federal a empresa tem como ramo principal a atividade de “serraria com desdobramento de madeira em bruto” e como atividades secundárias a “extração de madeira em florestas plantadas” e o “comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão”, não havendo apontamento para a atividade de cerâmica. Para tanto, faz-se necessária a elucidação da questão. Também a consulta ao CNPJ informa que se trata de uma empresa individual e não uma sociedade limitada, conforme o art. 1º, por isso é importante verificar a exatidão da informação e a correção através de emenda.

Segundo o PL, a concessão terá duração de 5 anos e como contrapartida há a previsão de algumas obrigações por parte da empresa, em especial a geração de empregos, o que poderia indicar a existência de interesse público para a concessão de bem do município e a legitimidade da proposta e da dispensa de licitação. Esta dispensa, conforme o § 1º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal pode ocorrer, desde que seja autorizado por lei específica e desde que haja relevante interesse público devidamente justificado. Assim, cabe a análise e comprovação do “interesse público” por parte deste parlamento. Por outro lado,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a Lei 1.616/2021 dispõe sobre o incentivo à instalação de empresas na área industrial do município. Ela prevê que a empresa apresente um Protocolo de Intenções, descrevendo o empreendimento, expectativa de faturamento anual, arrecadação de tributos e nº de empregos formais a serem gerados. No entanto, a “Carta de Intenções” apresentada é bem sucinta e não detalha dados relevantes como volume de produção almejado, nem montante de tributos que reverterão ao município. Portanto, cabe aos vereadores discutir as condições ora propostas e seus benefícios ao município. No entanto, a julgar pelo nº de empregos a serem gerados e pela arrecadação de impostos ao município, esta Comissão já considera haver relevante interesse público e por esta razão a dispensa da licitação e a legitimidade da concessão de uso de bem público.

Sobre a revogação da concessão, o texto do projeto prevê algumas regras para tal, mas deixa explícito que as benfeitorias eventualmente acrescidas pela concessionária serão revertidas ao patrimônio do município, sem direito à indenização e facultando-se a empresa apenas a retirada das benfeitorias removíveis, sem dano ao imóvel.

A empresa poderá promover intervenções e obras, mas todas deverão ser submetidas à autorização e licenciamento da Prefeitura. No entanto, o município poderá promover serviços de abertura e conservação de logradouros, com uso de bens, veículos e servidores públicos.

É relevante averiguar também o Plano Diretor do Município que dispõe de duas “Zonas Predominantemente Industriais”, ZPI-1 e ZPI-2. Enquanto, segundo análise jurídica, a atividade de serraria se enquadra na ZPI-1 (objeto de interesse do Projeto), as atividades de cerâmica são vedadas no local, podendo ocorrer somente na ZPI-2. Assim, foi optado através de emenda, suprimir do texto a atividade de “cerâmica”, uma vez que a atividade não foi relacionada na Carta de Intenções e devido a sua incompatibilidade com o local de instalação da indústria.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é regular e legal, desde que sejam feitos alguns ajustes no texto, corrigindo o nome da empresa, segundo a Receita Federal, excluindo a previsão das atividades de cerâmica e escalonando o nº de empregos a serem gerados, conforme o tempo de instalação da empresa, culminando na geração de 30 empregos até o final do prazo do 9º mês, sendo assegurado, no mínimo, 70% das vagas para mão de obra do município.

  
**Mateus Carvalho Vitoriano**  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Alexandro de Almeida Nardy

Presidente

Manoel Carlos de Souza Abbud

Membro

Bom jardim de Minas, 11 de junho de 2021.